



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202100047002983/312

RELATÓRIO Nº 83/2023

Tratam os autos de n.º 202100047002983/312 de denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa GARRA FORTE-EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 022/2021, da Universidade Estadual de Goiás – UEG, do tipo menor preço global.

O *Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação* desta Corte, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 06/2023 (evento 48), concluiu pela improcedência da denúncia ofertada, sugerindo seu arquivamento.

O *Ministério Público de Contas*, por meio do Parecer nº 110/2023 (evento 50), opina que apesar dos argumentos expostos pela denunciante, não foram encontradas irregularidades no certame em referência, opinando pelo arquivamento do feito.

A Auditoria competente, por meio da Manifestação nº 153/2023 (evento 52), igualmente concluiu pelo não conhecimento e improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

Preliminarmente, cabe destacar que nos termos do Art. 87, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, c/c o Art. 74, § 2º, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **202100047002983/312**

qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante essa Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o edital de Pregão nº 22/2021-UEG tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada, no modelo de execução contratual com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 meses.

Assevera a denunciante perante esta Corte de Contas que a empresa melhor classificada no certame (DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.236.185/0002-51), teria cometido supostas irregularidades, quais sejam:

- 1) o uso indevido dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/06, o que teria resultado em adjudicação irregular do objeto;
- 2) apresentação de atestados de capacidade técnica anteriores à obtenção de autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, o que teria resultado em habilitação irregular da licitante;
- 3) apresentação de planilhas de custos contendo itens de materiais e equipamentos subavaliados, o que teria resultado na classificação irregular da proposta da licitante;
- 4) Prática de ato administrativo desconforme à legislação pelo pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 022/2021-UEG, consistente em erro no julgamento do recurso administrativo da denunciante, e erro na decisão de não conhecimento do recurso hierárquico posteriormente interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **202100047002983/312**

Todavia, concordando com as conclusões técnicas apresentadas aos autos pelo *Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação* desta Corte, *Ministério Público de Contas* e Auditoria Competente, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a existência de desconformidades materialmente relevantes, prejudicando a pretensão da interessada.

No que tange ao suposto uso indevido dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/06, as alegações da denunciante não prosperam.

Acompanho a Unidade Técnica concluindo pela inexistência de evidências suficientes que apontem, com segurança razoável, que a declaração de enquadramento como ME/EPP realizada pela DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA no sistema ComprasnetGo, quando de sua participação no certame em referência, tenha violado as regras da Lei Complementar nº 123/06.

Também não se detectou a alegada irregularidade relativa à apresentação de atestados de capacidade técnica, de modo que a empresa melhor classificada no certame foi constituída em 01.12.2014, para exploração de serviço de segurança privada, ao passo que todos os atestados apresentados em função da licitação da UEG, são posteriores a dezembro/2018.

Igualmente, improcedentes as supostas irregularidades na apresentação de planilhas de custos, acolhendo-se a conclusão da Unidade Técnica desta Corte de que os itens da planilha de custos destacados pela denunciante apresentam baixa materialidade face ao valor unitário e mensal da proposta.

Ainda, destacou que a divisão quádrupla dos itens de materiais aparenta decorrer de que a licitante melhor classificada apresentou uma única planilha de custos, nos moldes da instrução técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **202100047002983/312**

No que tange ao alegado erro no julgamento do recurso administrativo da denunciante e erro pelo não conhecimento do recurso hierárquico posterior, não vejo motivos plausíveis para acatamento.

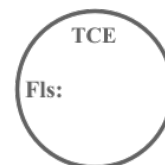
A primeira manifestação recursal da denunciante foi processada de acordo com as normas contidas no Decreto Estadual nº 9.666/2020, que regula a matéria, ao passo que o recurso interposto pela denunciante contra a decisão do Reitor, foi erroneamente endereçado ao pregoeiro, não havendo, desta forma, erro pelo não conhecimento do recurso.

Assim, pelos motivos expostos, não conheço da presente denúncia **VOTO** pelo arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Goiânia, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 83/2023 - GCHV



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 2021.00047002983 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141442431602681542381552581932932202561>